



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.181.902 - MT (2010/0035700-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : DIANARÚ DA SILVA PAIXÃO E OUTRO(S)
OSMAR DA SILVA MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM FERNANDES
ADVOGADO : ALEXANDER FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- A ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos, contados da data em que o segurado toma ciência inequívoca da incapacidade.
- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.181.902 - MT (2010/0035700-8)

AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : DIANARÚ DA SILVA PAIXÃO E OUTRO(S)
OSMAR DA SILVA MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM FERNANDES
ADVOGADO : ALEXANDER FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se do agravo interposto por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS contra decisão unipessoal que negou seguimento ao recurso especial que interpusera.

A decisão agravada foi assim ementada (e-STJ fl. 216):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- A ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos, contados da data em que o segurado toma ciência inequívoca da incapacidade.
- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- Recurso especial ao qual se nega seguimento.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante que: i) houve violação do art. 460 do CPC; ii) não incide, na hipótese, a Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.181.902 - MT (2010/0035700-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : DIANARÚ DA SILVA PAIXÃO E OUTRO(S)
OSMAR DA SILVA MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM FERNANDES
ADVOGADO : ALEXANDER FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada (e-STJ fl. 217):

- Do prazo prescricional e do termo inicial

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos (Súmula 405/STJ), a partir da data da inequívoca ciência da invalidez pelo segurado. Nesse sentido: AgRg no Ag 1382309/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 26/04/2011; AgRg no Ag 1335935/GO, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 01/02/2011.

Ressalte-se que o TJ/MT decidiu que "o segurado teve ciência inequívoca do seu estado de invalidez somente em 16.05.08 e a Ação de Cobrança foi proposta em 13.08.2008, bem se vê que a prescrição extintiva não se verificou" (e-STJ fl. 155).

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à data dessa efetiva ciência, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

A decisão monocrática, está em consonância com a jurisprudência predominante deste Tribunal no sentido de que a ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos, demonstrando-se inafastável a Súmula 83/STJ.

De outro turno, conforme evidenciado nos fundamentos da decisão agravada, a discussão sobre a data em que o segurado teve ciência inequívoca do seu estado de invalidez demandaria o reexame das circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatórias, procedimento defeso em sede de recurso especial, nos termos das Súmula 7/STJ.

Consigne-se, ainda, que a alegação de violação do art. 460 do CPC não foi apontada nas razões de recurso especial, o que impede a sua análise por se tratar de inovação recursal.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0035700-8

AgRg no
REsp 1.181.902 / MT

Números Origem: 1406442009 14462008 662522009

EM MESA

JULGADO: 16/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : OSMAR DA SILVA MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)
DIANARÚ DA SILVA PAIXÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAQUIM FERNANDES
ADVOGADO : ALEXANDER FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : OSMAR DA SILVA MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)
DIANARÚ DA SILVA PAIXÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM FERNANDES
ADVOGADO : ALEXANDER FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.